



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000283/00-53
Recurso nº. : 131.623
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : MILTON ALVES MARTINS
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.129

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

IRPF - GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - É de se manter a glosa efetuada quando não comprovada que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia foram realizadas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON ALVES MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10218.000283/00-53
Acórdão nº : 106-13.129

Recurso nº. : 131.623
Recorrente : MILTON ALVES MARTINS

RELATÓRIO

Milton Alves Martins, já qualificado nos autos, recorre da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Belém – PA, da qual tomou conhecimento em 13/08/2001 ("AR" – fl. 65), por meio do recurso voluntário protocolado em 11/09/2001(fl. 66/67).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (fl. 04) em 04/04/2000, exigindo-se a importância de R\$ 12.355,66 de restituição recebida indevida a devolver corrigida, sendo: R\$ 11.008,87 de imposto restituído antes da revisão; R\$ 149,61 de imposto a restituir após revisão, proveniente de alterações efetuadas na Declaração de Ajuste Anual, entregue para o exercício de 1999, ano-calendário de 1998, devido às glosas de deduções pleiteadas indevidamente:

01)DESPESAS MÉDICAS de R\$ 9.332,97 (fl. 55), para R\$ 4.924,74 (fl. 57) – o contribuinte elencou entre suas despesas médicas, algumas que se referiam a não dependentes. Foram consideradas somente as despesas com o próprio contribuinte e com as menores Tanny e Lorena (fl. 05 e 07).

Infração legal capitulada no art. 8, inciso II, alínea "a" e parágrafo 2º e 3º da Lei nº 9.250/95 e arts. 37 e 41 a 46 da Instrução Normativa SRF nº 25/96.

02)PENSÃO ALIMENTÍCIA de R\$ 35.080,00 (fl. 55), para R\$ 0,00 (fl. 57) – o contribuinte regularmente intimado, não apresentou acordo homologado judicialmente ou decisão judicial versando sobre pensão.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10218.000283/00-53
Acórdão nº : 106-13.129

Infração legal capitulada no art. 8º, inciso II, alínea "f" da Lei nº 9.250/95, arts. 47 a 50 da Instrução Normativa SRF nº 25/96.

Cientificado do lançamento em 21/07/2000 ("AR" – fl. 51) e inconformado apresentou sua impugnação em 21/08/2000 (fls. 01/03), cujos argumentos estão devidamente relatados à fl. 60.

A autoridade julgadora "*a quo*", após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, julgou procedente em parte o lançamento de ofício consubstanciado no Auto de Infração, declarando indevida a percepção, pelo contribuinte, de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, para o exercício de 1999 no valor originário de R\$ 10.732,40, que deverão ser devolvidos à União com os acréscimos legais devidos.

As ementas da r. decisão que resumidamente consubstanciam os fundamentos da revisão fiscal são as seguintes:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1999*

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Comprovando-se as despesas médicas efetuadas pelo contribuinte, consigo e com seus dependentes não se mantêm as glosas apontadas, em sua totalidade.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1999*

Ementa: PENSÃO ALIMENTÍCIA. LEGISLAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificado dessa decisão em 13/08/2001 ("AR" – fl. 65) e ainda inconformado, apresentou o recurso voluntário em tempo hábil 11/09/2001, fls. 66/67, onde basicamente reitera os argumentos já apresentados em sua peça impugnatória, ou seja: efetuou de fato as despesas a título de pensão alimentícia e despesas médicas lançadas em sua Declaração de Ajuste Anual, de acordo com os

S
D

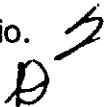
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10218.000283/00-53

Acórdão nº : 106-13.129

comprovantes em anexo, e que não usou de má fé ao deduzir tais despesas, tendo em vista não conhecer detalhadamente a legislação do imposto de renda. Julgou ainda, estar agindo corretamente, uma vez que estava separado de fato desde o mês de dezembro de 1993, conforme consta dos autos de Separação Consensual, bem como das despesas médicas.

Às fls. 105/106, verifica-se que o recorrente ofereceu bens para arrolamento em substituição ao depósito recursal. Intimado à fl. 107 para adotar procedimentos complementares do arrolamento, não atendeu. Conseqüentemente, lavrou-se Termo de Perempção fl. 111 e Carta de Cobrança fl. 112. Entretanto, às fls. 118/126 o contribuinte novamente juntou cópias de documentos ainda relativos ao arrolamento de bens. É, de se ressaltar que não foram adotados procedimentos administrativos para a averbação, nos termos do § 5º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10218.000283/00-53
Acórdão nº : 106-13.129

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

De início, é de se ressaltar que não foram adotadas as providências de ordem administrativas para a averbação dos bens trazidos para o arrolamento, o que não pode prejudicar a admissibilidade do presente recurso voluntário, pois o recorrente, às fls. 105/106, trouxe bens para garantia do crédito exigido.

Denota-se que o caso em contenda, como já anteriormente relatado, trata-se da exigência de restituição recebida indevidamente pelo contribuinte, efetuada em revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada para o exercício de 1999, ano-calendário 1998, onde foram glosadas, parcialmente, importâncias pleiteadas com despesas médicas e, na totalidade, as correspondentes a pensão alimentícia.

O recorrente em sua peça recursal, simplesmente, reitera os argumentos já apresentados na impugnação, reafirmando que não houve má-fé e que desconhecia detalhadamente a legislação tributária. A autoridade julgadora de primeira instância já apreciou o pedido do contribuinte exaustivamente, e, não tendo novos fatos práticos e jurídicos trazidos em grau recursal, é que para evitar repetições desnecessárias, adoto os fundamentos ali apresentados, para concluir que não há nada que ser reformada na r. decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10218.000283/00-53
Acórdão nº : 106-13.129

Destarte, não comprovado que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia foram efetuadas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente é de se manter a glosa efetuada. E, de forma análoga, somente são dedutíveis as despesas médicas quando realizadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, fato não ocorrido no caso em concreto.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. 

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA